



PROCESSO Nº	:	8.896-0/2022
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2022
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
GESTOR	:	OSMAR FRONER DE MELLO
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

PARECER Nº 5.973/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. IRREGULARIDADES. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DOS LIMITES. REPASSE INTEMPESTIVO DO DUODÉCIMO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSO INEXISTENTE. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. ALEGAÇÕES FINAIS COMPLEMENTARES. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS.

1. RELATÓRIO

1. Retornam a este Ministério Público de Contas os autos das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Osmar Froner de Mello**.

2. Em sede do Parecer nº 5.889/2023 (Doc. nº 257952/2023), este Ministério Público de Contas entendeu que não foram apresentados novos argumentos pelo gestor em suas alegações finais suficientes ao afastamento das irregularidades,



mantendo-as.

3. O gestor apresentou alegações finais complementares acerca do apontamento decorrente da inadimplência dos acordos de parcelamento (Irregularidade DB09) (Doc. nº 259183/2023).

4. Logo após, os autos volveram ao Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer ministerial sobre as irregularidades mantidas.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das alegações finais

6. O parecer ministerial centrar-se-á na análise da irregularidade mencionada nas alegações finais complementares.

7. Em consulta ao Sistema CADPREV, a Secex constatou a existência de parcelamentos efetuados com o RPPS e ausência de pagamento das parcelas devidas pela Prefeitura Municipal, o que caracterizou o seguinte **achado**:

7) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

7.1) Constatou-se ausência de pagamento das parcelas devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS no valor de R\$ 1.035.451,27 (valor atualizado até 10/07/2023 - Apêndice H), de acordo com consulta realizada no CAD-PREV. - Tópico - 6.4.1.1.2. PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

8. Em sede de **defesa**, o gestor apresentou os mesmos argumentos atinentes ao não repasse da parte dos segurados e da parte patronal ao RPPS, juntando aos autos as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como o extrato emitido pelo Fundo de Previdência, para comprovar a ausência de saldo devedor das contribuições previdenciárias, conforme anexo 04 – Comprovante e Extrato RPPS,



fls. 182/278.

9. A **Secex** pontuou que não houve comprovação de que os parcelamentos foram pagos antes do apontamento, concluindo pela **manutenção da irregularidade**.

10. No caso dos autos, a defesa não obteve êxito em comprovar o recolhimento das parcelas devidas dos acordos de parcelamento das contribuições previdenciárias inadimplentes, conforme tabela constante do relatório preliminar (Doc. nº 226552/2023, fls. 51/52).

11. Soma-se a isso o fato de que o **presente achado já foi objeto de recomendação por este Tribunal de Contas quando da análise das Contas Anuais de Governo dos exercícios de 2021**, conforme demonstrado no item 2.8 deste parecer.

12. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, entende pela **manutenção da irregularidade DB09, item 7.1**, sendo necessário expedir **recomendação ao Poder Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, inciso I, da LO/TCE-MT, para que **determine** ao Poder Executivo que realize os procedimentos cabíveis para repassar os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social, de forma tempestiva, cumprindo com os acordos pactuados junto ao Cadprev.

13. Em **alegações finais**, o gestor apresentou defesa em conjunto com a irregularidade acima, motivo pelo qual, este MPC mantém o apontamento e **reitera os argumentos e conclusão apresentados no Parecer nº 5.485/2023**.

14. Posteriormente, em **alegações finais complementares**, a defesa afirmou que o débito relativo ao parcelamento dos débitos previdenciários pendente de pagamento equivale a R\$ 316.688,71, corrigidos até o dia 08/10/2023, divergindo, assim, da quantia apontada nos autos de R\$ 1.035.451,27.

15. Salientou que os débitos relativos ao Acordo nº 1.793/2013, deixados em adimplemento pela gestão antecessora, foram repactuados pelo Acordo nº 88/2022, que não foi objeto de análise pela Secex.



16. Assim, trouxe tabela com a relação das demais parcelas trazidas pela Secex e os valores devidos, além de cópia das guias de recolhimento e depósitos bancários.

17. Em que pese a defesa tenha demonstrado que o Acordo nº 88/2022 não foi objeto de análise pela auditoria, tal fato não tem o condão de afastar a irregularidade, posto que o próprio gestor demonstrou que há débito remanescente no valor de R\$ 316.688,71.

18. Sendo assim, este órgão de contas entende pela **manutenção da irregularidade DB09, item 7.1**, sendo necessário expedir **recomendação ao Poder Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, inciso I, da LO/TCE-MT, para que **determine** ao Poder Executivo que realize os procedimentos cabíveis para repassar os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social, de forma tempestiva, cumprindo com os acordos pactuados junto ao Cadprev.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

19. A defesa apresentou alegações finais complementares acerca da irregularidade DB09.

20. O Ministério Público de Contas entendeu que não foram apresentados argumentos suficientes ao afastamento da irregularidade, mantendo-a.

21. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer CONTRÁRIO à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. CONCLUSÃO



22. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**, referente ao **exercício de 2022**, sob a gestão do **Sr. Osmar Froner de Mello**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021);

b) pelo **saneamento das irregularidades DB08, item 6.1, e FB02, item 10.1;**

c) pela **manutenção das irregularidades AA04, AA05, DA05, DA07, DB09, DB99, CB02, FB03, DC99;**

d) pela **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, inciso I, da LOTCE/MT, para que **determine à Prefeitura Municipal de Chapada do Guimarães** que:

d.1) **observe o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF, para despesa total com pessoal do Poder Executivo (irregularidade AA04);**

d.2) **efetue o repasse dos valores do duodécimo a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, nos moldes do art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (irregularidade AA05);**

d.3) **proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados à instituição de previdência, conforme determinam os artigos 40 e 195, I, da Constituição da Federal (irregularidades AA05 e AA07);**



d.4) realize os procedimentos cabíveis para repassar os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social, de forma tempestiva, cumprindo com os acordos pactuados junto ao Cadprev (**irregularidade DB09**);

d.5) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF) (**irregularidade DB99**);

d.6) providencie os registros contábeis fidedignos, para evitar inconsistências nas informações (**irregularidade CB02**);

d.7) aperfeiçoe os cálculos do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição da República (**irregularidade FB03**);

d.8) adote medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (**irregularidade DC99**);

e) pela **determinação para abertura de Tomada de Contas** com o intuito de apurar possíveis juros e multas oriundos do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados e das parcelas dos Acordos Previdenciários, bem como a responsabilização de quem deu causa ao eventual dano ao erário;

f) por **ressalvar** os fatos contábeis contidos no quociente do resultado da execução orçamentária, pela utilização do superávit financeiro para o sanar a ocorrência de déficit de execução orçamentária, mostrando-se necessário **dar ciência à atual gestão da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**, de que a ocorrência de déficit de execução orçamentária só é permitida quando há superávit financeiro de exer-



cícios anteriores em valores suficientes para suprir o apontado déficit, mediante a abertura de créditos adicionais e desde que não afete o equilíbrio de caixa, princípio basilar previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de outubro de 2023.

(assinatura digital¹)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.